



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	E-22/007/64/2019
Autuação:	10/01/2019
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades.
Sessão:	25/02/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante do Requerimento AGENERSA/SECEX nº 038/2019, de 10/01/2019, tendo em vista a decisão nos autos do processo AGENERSA nº E-12/003/90/2015, através da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, “(...) *que dispõe sobre as multas a serem praticadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba quando da constatação de irregularidades praticadas pelos usuários, sem a necessidade de intimação e autuação.*”.

Às fls. 05, consta o Of. AGENERSA/SECEX nº 54/2019, de 21/01/2019, encaminhado à Concessionária CAJ informando sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 666/2019[1], de 11/02/2019, verifica-se a distribuição do presente feito a esta Relatoria.

Consta às fls. 12/24, a Carta CAJ – 223/19, de 27/03/2019, informando que *“Em cumprimento ao art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119 de 2017, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminha em meio digital (CD), planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2019.”*.

Em 29/03/2019, a CASAN foi instada a se manifestar por esta Relatoria, tendo em 17/04/2019, encaminhado o Of. AGENERSA/CASAN n.º 067/2019, solicitando à Concessionária que complementasse sua manifestação anterior com a apresentação de um Quadro Resumo Mensal, contendo o somatório de cada tipo de penalidade aplicada.

Por meio da Carta CAJ- 357/19, de 13/05/2019, a Concessionária informa que encaminha planilha anexa em meio físico e digital com Quadro Resumo Mensal, em resposta ao Ofício da CASAN de fls. 27/29.

Em 06/06/2019, a Concessionária encaminha a Carta CAJ – 428/19[2] em substituição à Carta CAJ – 223/19, *“(…) planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades em meio físico e digital (CD), no período de janeiro a março de 2019.”*.

Às fls. 47/49, a CASAN elabora a Nota Técnica AGENERSA/CASAN n.º 041/2019, de 08/07/2019, afirmando que a Carta trazida pela CAJ contém por meio físico e digital, a planilha com o relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades, relativo ao 1º trimestre de 2019.

Ressalta que *“Apresenta a Concessionária a relação das matrículas que foram autuadas com fraudes, sendo aplicada a devida cobrança de acordo com a Tabela de Multas, aprovada pela AGENERSA, fls. 34 a 42 do P.P. e a relação das matrículas que foram notificadas, fls. 43 a 45 do P.P.”*, sendo que *“Em complemento foram apresentados os resumos das informações dos descontos das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme faixa de consumo e parcelamento de débito relativo aplicação da penalidade independente de seu enquadramento nas faixas de consumo”*, incluindo o quadro trazido pela Concessionária às fls. 46 dos autos.

Conclui a Câmara de Saneamento que a CAJ, *“cumpriu satisfatoriamente os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, apresentando as isenções ao pagamento de penalidades, com os números para tal concessão de isenções concedidas, a fundamentação e a faixa de consumo do usuário, referente ao 1º trimestre de 2019.”* (grifos da CASAN)

Às fls. 52/67, consta a Carta CAJ- 661/19, de 12/09/2019, pela qual, informa que em cumprimento à Deliberação em comento, "(...) *encaminha em meio digital (CD), planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de abril de 2019 a junho de 2019.*".

Às fls. 68/70, a CASAN elabora a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 052/2019, de 25/09/2019, analisando os documentos trazidos na Carta CAJ-661/19 referentes ao 2º trimestre de 2019, e concluindo que a Concessionária "*cumpriu satisfatoriamente os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, apresentando as isenções ao pagamento de penalidades, com os números para tal concessão de isenções concedidas, a fundamentação e a faixa de consumo do usuário, referente ao **2º trimestre de 2019.***". (grifos da CASAN)

Em 30/10/2019, a Concessionária encaminha a Carta CAJ – 778/190[3] em substituição à Carta CAJ – 223/19, "(...) *planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades em meio físico e digital (CD), no período de julho a setembro de 2019.*".

Às fls. 91/93, a CASAN elabora a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 049/2019, de 06/11/2019, analisando os documentos trazidos na Carta CAJ-778/19 referentes ao 3º trimestre de 2019, e concluindo que a Concessionária "*cumpriu satisfatoriamente os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, apresentando as isenções ao pagamento de penalidades, com os números para tal concessão de isenções concedidas, a fundamentação e a faixa de consumo do usuário, referente ao **3º trimestre de 2019.***". (grifos da CASAN)

A Procuradoria[4] elabora parecer, fazendo um breve relato do feito e entendendo que "(...) *após análise de toda a documentação dos autos, incluindo as manifestações da Concessionária e as análises técnicas da Câmara de Saneamento, CASAN - entendemos que a Delegatária cumpriu o estipulado na Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.221/2017, que dispõe sobre multas a serem praticadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba quando da constatação de irregularidades praticadas pelos usuários, sem necessidade de intimação e autuação.*".

Às fls. 102/120, consta a Carta CAJ- 77/20, pela qual, informa que em cumprimento à Deliberação em comento, "(...) *encaminha em meio digital (CD), planilha com relatório das isenções referentes aos pagamentos das penalidades no período de outubro a dezembro de 2019.*".

Instada a se manifestar[5], a Câmara de Saneamento da AGENERSA, elabora a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 033/2020, de 17/02/2020, analisando os documentos trazidos na Carta CAJ-77/20 referentes ao 4º trimestre de 2019, e concluindo que a Concessionária "*cumpriu satisfatoriamente os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, apresentando as isenções ao pagamento de penalidades, com os números para tal concessão de isenções concedidas, a fundamentação e a faixa de consumo do usuário, referente ao **4º trimestre de 2019.***". (grifos da CASAN)

Em novo pronunciamento da Procuradoria desta AGENERSA[6], esta afirma estar "(...) *de acordo*

com a documentação dos autos, incluindo-se os pareceres da área técnica e da Procuradoria, s.m.j, sugerimos o encerramento/arquivamento do processo em comento."

Segundo o documento (SEI RJ 5977649), consta o "*Termo de Encerramento de Trâmite Físico*" diante da conversão eletrônica destes autos.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI nº 16, de 06/07/2020, foi assinado o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais pela Concessionária, sendo para tanto encaminhado o link de acesso integral aos autos, conforme documentos SEI RJ (5932037 e 5933049), sem resposta da Concessionária.

Em 16/10/2020, a Secretaria Executiva desta AGENERSA encaminha o Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 913[7] à Concessionária CAJ, informando sobre a disponibilização do presente processo para apresentação de razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, através do Of. AGENERSA/SECEX SEI nº 1150[8], de 21/12/2020, a SECEX reitera o seu Ofício anterior, para que a Concessionária apresente suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias, sem obter resposta.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

1Fls.08.

2Fls. 32/46.

3Fls. 74/90.

4Fls. 97/98.

5Fls. 121/122.

6Fls. 126/127.

7DOC. SEI RJ (9341482)

8DOC. SEI RJ (11772530).

Rio de Janeiro, 25 fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13890794** e o código CRC **048EC2AF**.

Referência: Processo nº E-22/007.64/2019

SEI nº 13890794

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 11/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.64/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Processo nº.:	E-22/007/64/2019
Autuação:	10/01/2019
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades.
Sessão:	25/02/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante do Requerimento AGENERSA/SECEX nº 038/2019, de 10/01/2019, tendo em vista a decisão nos autos do processo AGENERSA n.º E-12/003/90/2015, através da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017[1], integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.221/2017[2], “(...) *que dispõe sobre as multas a serem praticadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba quando da constatação de irregularidades praticadas pelos usuários, sem a necessidade de intimação e autuação.*”.

A Concessionária CAJ apresentou ao longo do presente processo as Cartas CAJ - 223/19[1], 357/19[2], 428/19[3], 661/19[4], 778/19[5] e 77/20[6], contendo as planilhas com os relatórios das

isenções referentes aos pagamentos das penalidades do 1º (primeiro) ao 4º (quarto) trimestre de 2019, em cumprimento ao art. 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119, de 2017.

Em análise dos documentos trazidos aos autos pela Concessionária CAJ, a Câmara de Saneamento desta AGENERSA elaborou as Notas Técnicas AGENERSA/CASAN n.º 041/2019[7], 052/2019[8], 049/2019[9], 033/2020[10], pelas quais, respectivamente, informou que a Concessionária apresentou a relação das matrículas que foram autuadas com fraudes, sendo aplicada a devida cobrança de acordo com a tabela de multas aprovada pela AGENERSA e a relação de matrículas que foram notificadas.

Acrescenta que *“Em complemento foram apresentados os resumos das informações dos descontos das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme faixa de consumo e parcelamento de débito relativo aplicação da penalidade independente de seu enquadramento nas faixas de consumo”*, indicando os respectivos Quadros de Resumo das Penalidades no Trimestre que foram apresentados pela Concessionária nos autos.

Conclui que houve o cumprimento satisfatório pela CAJ aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, uma vez que apresentou as isenções ao pagamento de penalidades, com os números para tal concessão de isenções concedidas, a fundamentação e a faixa de consumo do usuário para os trimestres em questão (1º, 2º, 3º e 4º) do ano de 2019.

A Procuradoria[11] elabora parecer, entendendo que *“(...) após análise de toda a documentação dos autos, incluindo as manifestações da Concessionária e as análises técnicas da Câmara de Saneamento, CASAN - entendemos que a Delegatária cumpriu o estipulado na Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.221/2017, que dispõe sobre multas a serem praticadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba quando da constatação de irregularidades praticadas pelos usuários, sem necessidade de intimação e autuação.”*.

Ainda, em novo pronunciamento do Órgão Jurídico[12], este afirma estar *“(...) de acordo com a documentação dos autos, incluindo-se os pareceres da área técnica e da Procuradoria, s.m.j, sugerimos o encerramento/arquivamento do processo em comento.”*.

Em 18/02/2021, a Concessionária através da Carta CAJ -104/21, informa que em atendimento ao Of. AGENERSA/CODIR-JC SEI n.º 16, de 06/07/2020, encaminhou suas razões finais naquela data, trazendo cópia da Carta CAJ - 376/20 (doc. SEI RJ 13612954) e cópia do comprovante de envio do e-mail à SECEX na data de 06/07/2020 (doc. SEI RJ 13612958), constando neste último, a informação no campo "Entrega" de que houve falha no envio para a SECEX, tornando suas razões finais intempestivas, apesar de demonstrada a boa-fé.

De todo modo, reitera a Concessionária em suas razões finais os termos do parecer da Procuradoria de fls. 127/128, o qual sugere o arquivamento do processo por entender que a mesma cumpriu satisfatoriamente os artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017 referente aos 4 (quatro)

trimestres de 2019.

Em análise dos autos, observo que a CASAN, que possui a expertise técnica para o exame em questão, indicou os documentos aqui trazidos pela Concessionária Águas de Juturnaíba, verificando que a mesma apresentou as isenções ao pagamento de penalidades, com os números para tal concessão de isenções concedidas, a fundamentação e a faixa de consumo do usuário para o 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2019, tendo concluído pelo seu cumprimento satisfatório aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, entendimento corroborado pela Procuradoria da AGENERSA, o qual acompanho.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA, sugiro ao Conselho-Diretor:

1- Considerar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaíba aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA n.º 3.221/2017, no que diz respeito à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades para o ano de 2019;

2- Encerrar o presente processo.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

1Fls. 12/24.

2Fls. 27/29.

3Fls. 32/46.

4Fls. 52/67.

5Fls. 74/90.

6Fls. 102/120.

7Fls. 47/49.

8Fls. 68/70.

9Fls. 91/93.

10Fls. 121/123.

11Fls. 96/98.

12Fls. 126/127.

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3119 DE 30 DE MAIO DE 2017**

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – TABELA DE IRREGULARIDADE X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/003.090/2015**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - *Aprovar a tabela de Irregularidade x Multas apresentada pela CASAN (fls. 141/142 – em anexo) a ser praticada pelas Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba.*

Art. 2º - *Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba, 30 (trinta) dias antes de iniciar a cobrança das penalidades, publique a tabela de Irregularidade x Multa nos jornais de grande circulação das regiões onde prestam serviço, disponibilize-as nos seus respectivos sítios eletrônicos e encaminhe cópia comprobatória a esta AGENERSA.*

Art. 3º - *Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba concedam descontos no valor das penalidades aplicadas aos consumidores apenados, levando em conta a faixa de enquadramento do usuário da categoria residencial, conforme quadro abaixo:*

<i>Faixas de Consumo entre 0 m³ e 25 m³(primeira, segunda e terceira faixas)</i>	<i>40%</i>
<i>Faixa de Consumo de 26 m³ até 35 m³ (quarta faixa)</i>	<i>20%</i>

Art. 4º - *Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba disponibilizem o parcelamento do débito relativo a aplicação da penalidade em, no mínimo, 3 (três) vezes, à critério do usuário, independente de seu enquadramento nas faixas de consumo.*

Art. 5º - *Determinar que as Concessionárias Prolagos e Águas de Juturnaíba encaminhe a esta AGENERSA relatórios trimestrais informando a concessão de isenções ao pagamento das penalidades, que deverão conter, além do número de isenções concedidas – se concedidas –, a fundamentação para tal concessão e a faixa de consumo do usuário beneficiado.*

Art. 6º - *A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.*

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ausente

Vogal

ITEM	TIPO DE IRREGULARIDADE	Multa (UFIR)
1	Intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;	
		600,00
2	ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;	

2.1	1/2"	121,61
2.2	3/4"	182,41
2.3	1"	304,02
2.4	1 1/2"	456,03
2.5	2" ou mais	608,04
3	Violação ou retirada de hidrometro ou de limitador de consumo;	
3.1	1/2"	60,80
3.2	3/4"	121,61
3.3	1"	304,02
3.4	1 1/2"	456,03
3.5	2" ou mais	608,04
4	Derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
4.1	1/2"	30,40
4.2	3/4"	45,60
4.3	1"	60,81
4.4	1 1/2"	76,01

4.5	2" ou mais	91,21
5	intercalação de dispositivo no alimentador predial para suprimento de outro imóvel ou economia;	
5.1	1/2"	60,80
5.2	3/4"	121,60
5.3	1"	182,41
5.4	1 1/2"	243,21
5.5	2" ou mais	304,02
6	intervenção no ramal predial ou no coletor predial	
6.1	1/2"	121,61
6.2	3/4"	182,41
6.3	1"	304,02
6.4	1 1/2"	608,04
6.5	2" ou mais	608,04
7	violação de selo nos casos de interrupção do fornecimento de água	
7.1	1/2"	60,80

7.2	3/4"	121,61
7.3	1"	304,02
7.4	1 1/2"	456,03
7.5	2" ou mais	608,04
8	Início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificação, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;	
		608,04
9	Início de obra e de serviços de instalação predial de água e de esgoto sanitário, sem autorização da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA;	
		608,04
10	Emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA;	
		304,02
11	Desobediência às instruções da CONCESSIONÁRIA ou PERMISSONÁRIA na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgotamento sanitário;	
		608,04

	NOTAS ESPECIAIS
Item 4	Dentre os tipos de violações no hidrômetro estão incluídos: perfuração da relojoaria, introdução de arame (fios), violação do selo inmetro (lacre), inversão do hidrômetro retirada do hidrômetro do cavalete e suas variações;
Itens 1 a 5	Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos do consumo retroativo;
Itens 1 a 7	Para efeito de aplicação da multa o diâmetro considerado será o do cavalete/hidrômetro por estar continuamente sendo avaliado e ser dimensionado de acordo com o consumo de cada cliente;
OBS:	Além do valor da multa o responsável ainda terá que arcar com os custos para reparação completa do dano ao patrimônio público que será calculado com base em tabelas de custo e orçamentos oficiais;
	CONSUMO RETROATIVO - DEFINIÇÃO DE CONCEITO E FÓRMULA DE CÁLCULO
	O consumo retroativo é uma penalização complementar prevista no Art. 103 do Decreto 22.872 e estendida à todos os casos onde for comprovada e registrada uma ocorrência de irregularidade no sistema de água ou esgoto.
	A cobrança do Consumo Retroativo é aplicada todas as vezes que a irregularidade tiver afetado a medição do consumo de um consumidor que fez uso dos serviços por um determinado período. Quando não for possível determinar o período de duração da irregularidade, o Consumo Retroativo será calculado considerando 12 (doze) meses de consumo.

	<p>Para o cálculo do Consumo Retroativo serão feitas 2 (duas) leituras consecutivas, depois de retirada e corrigida a irregularidade. O volume consumido regular será determinado então pela diferença entre estas duas leituras e, com base nele, será determinado o volume que não foi cobrado do consumidor e finalmente será realizado a cobrança do Consumo Retroativo que levará em consideração a categoria comercial e o número de economias da edificação.</p>
	<p>Decreto 22.872 Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no Artigo 123, à critério das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS.</p>

[2] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3221 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

CONCESSIONÁRIAS PROLAGOS E ÁGUAS DE JUTÇRNAÍBA – TABELA DE IRREGULARIDADE X MULTA DAS CONCESSIONÁRIAS CAJ E CPR, VISANDO CUMPRIR O QUE DETERMINA O ART. 122 DO DECRETO 22.872/96.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-12/003.090/2015**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - *Conhecer o recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA n.º 3119, de 30/05/2017, vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento*

Art. 2º - *Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.*

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD

Vogal



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/02/2021, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **13891139** e o código CRC **78B442FA**.

CARLOS ROBERTO BARRETO CORDEIRO, ID Funcional nº 5116599-6, Subsecretaria de Relações Internacionais e Administração das Indústrias - SUBRI;

NATHÁLIA MOUTINHO TITONEL, ID Funcional nº 5108483-0, Subsecretaria de Comércio, Serviços e Ambiente de Negócio - SUBIAN;

Art. 2º - A presente Comissão de Organização de Dados fará o levantamento dos dados mantidos na estrutura de servidores desta SEDE-ERI, de forma quantitativa e qualitativa.

Parágrafo Único - O levantamento dos dados mencionados no caput deste artigo será divulgado internamente, no prazo de 30 (trinta) dias, através de relatório analítico a ser emitido pela Comissão, priorizando os dados pertinentes às ações finalísticas prioritárias e/ou estratégias desta Secretaria.

Art. 3º - Após a emissão do relatório analítico citado no artigo anterior, a Comissão proporá medidas e ações visando a melhor organização de dados, bem como a regulação interna, o acompanhamento e seu compartilhamento, com vistas à maior cooperação e sinergia entre as Unidades Administrativas desta Secretaria, observando a legislação vigente.

Art. 4º - Os trabalhos prestados pelos citados membros não serão remunerados, sendo suas participações consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2021

GUILHERME PIUNTI
Subsecretário-Executivo

Id: 2303074

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENADORIA DE DEPARTAMENTO PESSOAL**

**DESPACHO DO COORDENADOR
DE 11.03.2021**

PROCESSO Nº SEI-220012/000135/2021 - TORNA SEM EFEITO o despacho do Coordenador do Departamento de Pessoal de 02/03/2021, publicado no DOERJ de 05/03/2021, página 7, 2ª coluna, referente à concessão do abono permanência ao servidor AROLDO HENRIQUE ELLIOT, Id. Funcional nº 1961508-6.

Id: 2303095

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4183 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E VALORES EFETIVAMENTE PAGOS À TÍTULO DE PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/64/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaíba aos artigos 3º, 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.119/2017, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.221/2017, no que diz respeito à Apresentação de Relatórios Trimestrais Informando a Concessão de Isenções e Valores Efetivamente Pagos à Título de Penalidades para o ano de 2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303190

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4184 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001500/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.757/2015 e no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.311/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba, em até o dia 15 (quinze) de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303191

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4185 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PLANO VERÃO 2020/2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-120001/012251/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021, conforme disposto no artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.758/2015 e o artigo 2º, da Deliberação AGENERSA nº 3.312/2018, uma vez que o referido plano de prevenção foi apresentado, tempestivamente, com todas as informações exigidas por esta Reguladora.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Prolagos, em até o dia 15 (quinze) de maio de 2021, apresente, com o acompanhamento da CASAN, os resultados da implantação e eficácia do Plano de Contingência, dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Verão 2020/2021.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Id: 2303192

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4186 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIA Nº 2020002639.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000635/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, consequentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei nº 13.726/2018;

Art. 3º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303193

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4187 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - QUALIDADE DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.003/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4130, de 15/10/2020, eis que tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Por autotutela, sugerir a alteração parcial da redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4130, de 15/10/2020, para acrescentar ao mesmo os artigos 2º, caput e 3º, inciso IX, ambos do Decreto Estadual nº 45.344/2015, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Aplicar a CEDAE a multa máxima permitida no Decreto nº 45.344/15, no valor de 0,10% (um décimo por cento) sobre o faturamento da Companhia correspondente aos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (aqui considerada 15/02/2020), com base no art. 17 do Decreto Estadual nº 45.344/2015 e artigos 15, II, e 17, Grupo IV, da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, em razão da violação aos artigos 2º, caput e 3º, incisos I, II, VI e IX, ambos do Decreto nº 45.344/15 e art. 22, incisos III e IV da IN AGENERSA/CD nº 66/2016, pela falha na prestação de serviços no que diz respeito à má qualidade do serviço de abastecimento de água potável à população do Rio de Janeiro".

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303330

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4188 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 113/2019 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 107/2019 - 2018.01247010. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RUA SÃO LEONARDO, NO BAIRRO DE VISTA ALEGRE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/181/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não se pode afirmar que houve responsabilidade da Companhia CEDAE quanto a suposta irregularidade no fornecimento de água na Rua São Leonardo, no bairro de Vista Alegre, Rio de Janeiro, no presente processo;

Art. 2º - Determinar à SECEX que oficie à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital, para cientificar o parquet estadual acerca da decisão alcançada no presente, lhe encaminhando Relatório, Voto, Deliberação bem como link com cópia integral do presente processo;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303195

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4189 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CEDAE. OFÍCIO Nº 108 / NUDECON / 2018 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.19/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, por ausência de falha na prestação de serviço pela CEDAE, com fundamento nos Pareceres Técnicos da CARES e da Procuradoria;

Art. 2º - Determinar à SECEX a abertura de processo específico, visando a uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE;

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio de cópia da presente decisão para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2303196

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4190 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OFÍCIO Nº 551/2019 - 1ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1172/2019. MPRJ Nº 2019.01164437.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.96/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta nos autos, que não ocorreu falha na prestação de serviço, por parte da CEDAE, conforme pareceres técnicos e jurídico da Câmara de Saneamento - CASAN e da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que à SECEX encaminhe os pareceres contidos nos autos da Câmara de Saneamento e da Procuradoria desta AGENERSA a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e Contribuinte da Capital (1ª PJDC).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente